



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.970829/2016-32</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-002.932 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS REFERENTES À IMPORTAÇÃO VINCULADOS À RECEITA DE EXPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

É possível o ressarcimento e a compensação de créditos da contribuição ao PIS/Pasep, apurados em decorrência de operações de importação, vinculados à receita de exportação.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

DESPACHO DECISÓRIO. INDEFERIMENTO DO CRÉDITO PLEITEADO. APRESENTAÇÃO DE NOVO FUNDAMENTO PELA DRJ PARA FUNDAMENTAR O INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), em sede de impugnação, a rigor, não pode apresentar novo fundamento, não constante do despacho decisório, para fundamentar o indeferimento do crédito pleiteado, sob pena de cerceamento ao direito de defesa do interessado.

DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DECISÃO DE MÉRITO FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO.

Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reverter as glosas de créditos sobre as importações e sobre as aquisições no mercado interno, ambas vinculadas à receita de exportação, salvo as referentes ao mês de agosto de 2011. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3202-002.930, de 17 de setembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10880.970827/2016-43, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

**RELATÓRIO**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que não homologou a compensação declarada e indeferiu o pedido de restituição/ressarcimento apresentado Pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de PIS-PASEP/COFINS.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

**CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE SOBRE IMPORTAÇÃO VINCULADOS A RECEITA DE EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

A possibilidade de compensação ou de ressarcimento dos créditos de PIS/Pasep e COFINS apurados em decorrência de operações de importação

restringe-se aos custos, despesas e encargos vinculados às vendas no mercado interno efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, não se estendendo aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior ou de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

#### EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. INGRESSO DE DIVISAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

A não incidência aplicada às receitas de prestação de serviços para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior e, doravante, o direito creditório estão condicionados à comprovação do efetivo ingresso de divisas no país na forma da legislação monetária e cambial de regência.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

- Menciona os diplomas legais nº 11.033/2004 e 11.116/2005, os quais entende serem legislações que autorizam a compensação de créditos relativos a importações quando vinculados à receita de exportação, de modo que a manutenção da exação *in casu* seria flagrante violação ao texto da lei e ao Princípio da Legalidade. Finaliza este tópico colacionando jurisprudências do CARF.
- Com relação à ausência de comprovação de exportações nos sistemas de comércio exterior, a Manifestante salienta não ser exportadora de bens, mas de serviços, e que, a esta época, inexistia sistema próprio para registro das operações de comércio exterior relativo a prestação de serviços (o SISCOSEV, instituído pela Instrução Normativa RFB nº 1.277/2012 e Portaria RFB/SCS nº 1.908/2012).
- Como forma de demonstrar o direito creditório, anexa notas fiscais e planilhas de cálculo.
- Sustenta que houve inovação, pela DRJ, nos fundamentos apresentados por meio do despacho decisório.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

**Preliminar – nulidade do acórdão recorrido**

A recorrente sustenta que a DRJ inovou ao apresentar fundamentação não apresentada pela autoridade fiscal competente para análise do crédito pleiteado por ela, referente à não comprovação do ingresso de divisas no país, concernente à receita de exportação informada nos Dacons (Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais).

Com razão a recorrente.

A apresentação de nova fundamentação pela DRJ para o indeferimento do crédito pleiteado fere o princípio da legalidade, já que não tem competência para deferir ou indeferir o crédito pleiteado, com apresentação de nova fundamentação, e sim tão somente julgamento da manifestação de inconformidade com base na provas apresentadas nos autos. Ademais, com a nova fundamentação apresentada pela DRJ, há inequívoco cerceamento ao direito de defesa da interessada, a qual não poderá contestar esse novo fundamento, comprovação do ingresso de divisas no país, apresentado pela DRJ, perante a primeira instância administrativa, ou seja, a própria DRJ.

Dessa forma, a princípio, caberia a decretação de nulidade do acórdão recorrido, em razão do cerceamento do direito de defesa da interessada, com base no art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

No entanto, considerando a possibilidade de decidir o mérito a favor do sujeito passivo, de acordo com o disposto no art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/72, deixo de decretar a nulidade do acórdão recorrido e passo a apreciar a matéria controversa.

**Créditos da contribuição ao PIS/Pasep referentes a importações vinculados à receita de exportação**

Consta do despacho decisório a seguinte fundamentação concernente ao indeferimento de **créditos da contribuição ao PIS/Pasep referentes a importações vinculadas à receita de exportação**:

Analisando os créditos da Ficha 06B da DACON, utilização com vistas a ressarcimento dos **créditos da importação vinculados à receita de exportação**, faz-se necessário esclarecer inicialmente que a regra geral da sistemática de apuração da COFINS no regime da não-cumulatividade. A regra vale da mesma forma para a contribuição para o PIS/PASEP, de acordo com a Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/03 em seus art. 3º, § 9º, art. 15 e art. 16. (...)

Repare-se, todavia, que a Lei nº 10.865, de 2004, não alterou o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 10.833, de 2003, e, assim sendo, a possibilidade de utilização de créditos para compensação com outros tributos ou para ressarcimento em dinheiro **ficou restrita aos créditos calculados sobre as aquisições no mercado interno**, quando vinculados a receitas de exportação.

Assim, não há como considerar a possibilidade de compensação ou ressarcimento dos créditos apurados nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003 por pura falta de previsão legal, logo, os valores pleiteados devem ser glosados. Em resumo, tem-se a tabela abaixo:

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR PLEITEADO	VALOR GLOSADO FICHA 06B	VALOR PARCIAL DOS CRÉDITOS
07/2011	R\$ 699.782,61	R\$ 473.392,10	R\$ 226.390,51
08/2011	R\$ 1.326.117,78	R\$ 714.238,29	R\$ 611.879,49
09/2011	R\$ 2.092.498,59	R\$ 949.745,56	R\$ 1.142.753,03
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.118.398,98</b>	<b>R\$ 2.137.375,95</b>	<b>R\$ 1.981.023,03</b>

Essa matéria, posteriormente à data em que o despacho decisório foi proferido (04/08/2016) e à data em que o acórdão da DRJ foi proferido (25/04/2017), foi analisada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) por meio da Solução de Consulta (SC) Cosit nº 70, de 14 de junho de 2018, conforme a ementa a seguir reproduzida:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

CRÉDITOS DA IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. DIREITO A COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.

Os créditos do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, relativos à importação de bens e de serviços e vinculados a operações de exportação, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep, poderão ser objeto de compensação ou de ressarcimento ao final do trimestre.

Dispositivos Legais: CF, art. 149, § 2º, I, incluído pela EC nº 33, de 2001;

Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 3º, e art. 5º, caput e §§ 1º e 2º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 15; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; e IN RFB nº 1.717, de 2017, art. 45, II e § 1º.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

CRÉDITOS DA IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. DIREITO A COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.

Os créditos do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, relativos à importação de bens e de serviços e vinculados a operações de exportação, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos da Cofins, poderão ser objeto de compensação ou de ressarcimento ao final do trimestre.

Dispositivos Legais: CF, art. 149, § 2º, I, incluído pela EC nº 33, de 2001;

Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 3º, e art. 6º, caput e §§ 1º e 2º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 15; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; e IN RFB nº 1.717, de 2017, art. 45, II e § 1º.

Segue parte da fundamentação constante da aludida SC:

13. A consulta diz respeito à possibilidade de compensar ou ressarcir os valores dos créditos relativos à aquisição de bens importados utilizados em produtos destinados à exportação.

14. Primeiramente cabe mencionar a imunidade às contribuições sociais das receitas decorrentes de exportação estabelecida pelo inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º **As contribuições sociais** e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - **não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) [sem grifo no original]

15. Repetem essa norma constitucional o art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, que determinam a não incidência, respectivamente, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes das operações de exportação. A fim de dar materialidade à imunidade, os mesmos dispositivos autorizam a compensação com outros tributos e o ressarcimento em dinheiro dos créditos vinculados a essas operações de exportações. Transcreve-se o art.

6º da Lei nº 10.833, de 2002, de igual redação ao art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002:

Art. 6º **A COFINS não incidirá** sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - **exportação de mercadorias para o exterior;**

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, **a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito** apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - **compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos**, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º **poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro**, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação. [sem grifo no original]

16. Há que se esclarecer que a Lei nº 10.637, de 2002, e a Lei nº 10.833, de 2003, anteriores à instituição da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, apenas previam a possibilidade de desconto de créditos em relação à aquisição de bens e serviços de pessoa jurídica domiciliada no País. Assim, o disposto no art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, só é aplicável às aquisições feitas no mercado interno. Veja-se o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2002:

§ 3º **O direito ao crédito aplica-se**, exclusivamente, em relação:

I - aos **bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;**

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados **a pessoa jurídica domiciliada no País;**

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei. [sem grifo no original]

17. Já com relação às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS,

determinou o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, que os créditos vinculados a essas vendas podem ser mantidos. Além disso, determinou o art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, que a manutenção desses créditos dar-se-ia por meio da compensação com outros tributos ou do ressarcimento em dinheiro:

**Lei nº 11.033, de 2004**

Art. 17. **As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência** da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS **não impedem a manutenção**, pelo vendedor, **dos créditos vinculados a essas operações**.

**Lei nº 11.116, de 2005**

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do **art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004**, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, **poderá ser objeto de:**

I - **compensação** com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - **pedido de ressarcimento em dinheiro**, observada a legislação específica aplicável à matéria. [sem grifo no original]

18. Observe-se que, no caso do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, não são somente os créditos relativos a aquisições de pessoas jurídicas domiciliadas no País que podem ser compensados ou ressarcidos. Também estão incluídos os créditos do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, que são os relativos à importação de bens e de serviços.

19. A questão que exsurge é se a imunidade à exportação pode ser entendida como um caso de não incidência. Este é, sem dúvida, o caso. Isso porque o art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, ao referirem-se às operações de exportação, estabelecem que não incidem a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins sobre essa receita, de modo que se está literalmente tratando de um caso de não incidência das contribuições.

20. Como consequência, é aplicável às operações de exportação a disciplina do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, de modo que os créditos relativos à importação de bens e de serviços vinculados a operações de exportação são passíveis de compensação com outros tributos e de ressarcimento em dinheiro, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005. Vale dizer, **podem os créditos ser compensados ou ressarcidos ao final de cada trimestre**.

21. Tais determinações legais são reproduzidas pelo art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que revogou a Instrução Normativa nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, citada pelo consulente. O

dispositivo autoriza a compensação e o ressarcimento para os créditos do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, vinculados a vendas com não incidência das contribuições:

Art. 45. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento ou compensação, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados:

I - às receitas resultantes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, da prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento represente ingresso de divisas, e das vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação;

II - às **vendas efetuadas** com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou **não incidência**;

III - às receitas decorrentes da produção e comercialização de álcool, inclusive para fins carburantes, nos termos do § 7º do art. 1º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013; ou IV - às receitas decorrentes da produção e comercialização dos produtos referidos no caput do art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, nos termos do seu § 4º.

**§ 1º O disposto nos incisos II a IV do caput aplica-se aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação apurados na forma do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.**

§ 2º O disposto no inciso III do caput aplica-se exclusivamente aos créditos apurados entre 11 de setembro de 2013 e 31 de dezembro de 2016.

§ 3º O disposto no inciso IV do caput aplica-se exclusivamente aos créditos apurados a partir de 1º de março de 2015 pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime especial de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000. [sem grifo no original]

22. Por fim, em que pese não seja caso de interpretação de legislação tributária, cabe mencionar que, para fins de solicitação de compensação ou de ressarcimento, os créditos relativos à aquisição de produtos importados vinculados a exportações podem ser informados em PER-DCOMP como créditos do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, vinculados a vendas com não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

### **Conclusão**

23. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que os créditos do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, relativos à importação de bens e de serviços e vinculados a operações de exportação, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, poderão ser objeto de compensação ou de ressarcimento ao final do trimestre. (...)

Com efeito, conforme a fundamentação acima transcrita, os créditos do art. 15 da Lei 10.865, de 2004, relativos à **importação de bens e de**

**serviços e vinculados a operações de exportação**, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, poderão ser objeto de compensação ou de ressarcimento ao final do trimestre.

Dessa forma, revento as glosas efetuadas pela autoridade fiscal referentes aos créditos de importação vinculados à receita de exportação, ficha 06B dos Dacons, referentes aos meses de julho de 2011 (R\$ 473.392,10) e setembro de 2011 (R\$ 949.745,56).

Mantenho a glosa referente ao mês de agosto de 2011 (R\$ 714.238,29), em razão da não comprovação da receita de exportação desse mês, conforme a fundamentação abaixo transcrita.

#### **Créditos da contribuição ao PIS/Pasep referentes a aquisições no mercado interno vinculados à receita de exportação**

Quanto aos créditos da contribuição ao PIS/Pasep referentes a **aquisições no mercado interno vinculados à receita de exportação**, houve o indeferimento desse crédito em razão da não comprovação da receita de exportação do período (07/2011 a 09/2011), conforme a fundamentação constante do despacho decisório:

Passe-se a analisar a Ficha 06A da DACON, utilização de créditos de PIS/PASEP na exportação com **aquisições no mercado interno**. Relativo ao período de apuração, **não há qualquer registro de transação de comércio exterior realizada pelo contribuinte**, de acordo com o relatório retirado dos sistemas aduaneiros da RFB, que apresenta os registros de exportação do contribuinte, sendo que nenhum deles fora datado dentro do período de apuração em questão (07/2011 a 09/2011), o qual leva à **glosa dos créditos da Ficha 06A**, resumido na tabela abaixo: (destaques nosso)

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR PLEITEADO	VALOR GLOSADO FICHA 06B	VALOR GLOSADO FICHA 06A	VALOR FINAL CRÉDITOS
07/2011	R\$ 699.782,61	R\$ 473.392,10	R\$ 226.390,51	R\$ 0,00
08/2011	R\$ 1.326.117,78	R\$ 714.238,29	R\$ 611.879,49	R\$ 0,00
09/2011	R\$ 2.092.498,59	R\$ 949.745,56	R\$ 1.142.753,03	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 4.118.398,98	R\$ 2.137.375,95	R\$ 1.981.023,03	R\$ 0,00

Nesse tópico, a recorrente sustenta que a DRJ inovou ao apresentar fundamentação não apresentada pela autoridade fiscal competente para

análise do crédito pleiteado por ela, referente a não comprovação do ingresso de divisas no país concernente às receitas de exportação informadas nos Dacons.

Com razão a recorrente.

A autoridade fiscal competente para a análise do pedido de ressarcimento aduziu que no período de apuração do crédito “**não há qualquer registro de transação de comércio exterior realizada pelo contribuinte**”, de acordo com o “relatório extraído dos sistemas aduaneiros da RFB, que apresenta os registros de exportação do contribuinte”.

Ao final, concluiu que o ressarcimento deve ser indeferido, em razão da “não possibilidade de ressarcimento de créditos vinculados à exportação de bens importados e a **não comprovação de efetiva exportação dos bens que deram créditos pela aquisição no mercado interno**”, conforme consta do Termo de Informação Fiscal (fl. 118).

Constata-se que a fundamentação referente à não comprovação da efetiva exportação se limitou à consulta efetuada no sistema informatizado, referente à exportação de bens, não se referindo à prestação de serviços à pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Na impugnação, a recorrente asseverou que não se trata de exportação de bens e sim de exportações de serviços, apresentou cópias das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica (NFSe) emitidas, contendo como tomadora de serviços pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, e memórias de cálculo das receitas de exportação informadas nos Dacons.

A DRJ, ao julgar a impugnação, entendeu que o ressarcimento deve ser indeferido porque não foi comprovada a efetiva exportação de serviços no mês de agosto e também porque não foi comprovado o ingresso de divisas no país mediante a apresentação dos respectivos contratos de câmbio:

Há de se observar que a Manifestante não apresentou documentação que comprovasse, integralmente, a efetiva exportação de serviços (refiro-me à lacuna probatória do mês de Agosto) e nem o ingresso de divisas no país, mediante a apresentação dos respectivos contratos de câmbio em conformidade com a legislação monetária e cambial vigente.

Entendo que a DRJ inovou ao apresentar nova exigência consistente na comprovação de ingresso de divisas no país, o que é inaceitável, já que a competência para análise do crédito pleiteado é da autoridade fiscal da Unidade de Origem, não podendo a DRJ apresentar nova exigência não

considerada pela autoridade fiscal, ainda mais sem dar a oportunidade de a interessada comprovar tal exigência.

A DRJ poderia ter convertido o julgamento em diligência, para a autoridade fiscal analisar as notas fiscais de prestação de serviços a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, apresentadas juntamente com a impugnação, com vistas à comprovação das receitas de exportação informadas nos Dacons no período de julho a setembro de 2011, e não analisar os documentos e apresentar nova exigência para fundamentar o indeferimento do crédito.

Logo, entendo que a apresentação de nova fundamentação pela DRJ para o indeferimento do crédito pleiteado fere o princípio da legalidade, já que, conforme a legislação pertinente, não tem competência para decidir acerca do crédito pleiteado e sim tão somente julgamento da impugnação com base na provas apresentadas nos autos. Ademais, com a nova fundamentação, há inequívoco cerceamento ao direito de defesa da interessada, que não poderá contestar esse novo fundamento, comprovação do ingresso de divisas no país, apresentado somente pela DRJ, perante a primeira instância administrativa, ou seja, a própria DRJ.

As notas fiscais de prestação de serviços a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, referentes aos meses de **julho de 2011** e de **setembro de 2011**, as memórias de cálculo das receitas desses meses e as cópias dos Dacons, documentos esses apresentados pela recorrente juntamente com a manifestação de inconformidade, às fls. 120-225, são provas suficientes para evidenciar as receitas de exportação informadas nos Dacons atinentes aos meses de **julho de 2011** e de **setembro de 2011** e, por conseguinte, impõe-se a reversão das glosas de créditos da contribuição ao PIS/Pasep referentes a **aquisições no mercado interno vinculadas à receita de exportação** (Ficha 06A dos Dacons) dos meses de **julho de 2011** (R\$ 226.390,51) e de **setembro de 2011** (R\$ 1.142.753,03).

Quanto à glosa de crédito da contribuição ao PIS/Pasep referente a **aquisições no mercado interno vinculadas à receita de exportação** atinente ao mês de **agosto de 2011**, correta a decisão recorrida, uma vez que não houve a comprovação da receita de exportação desse mês informada no Dacon. De fato, não fora apresentada nenhuma nota fiscal de prestação de serviço à pessoa jurídica domiciliada no exterior, emitida em **agosto de 2011**, e, conforme a memória de cálculo desse mês, apresentada juntamente com a impugnação, houve apenas provisão de receita de

exportação de R\$ 404.259,84, certamente referente à receita de exportação de **setembro de 2011**, conforme nota fiscal de prestação de serviço n. 11, emitida em **15 de setembro de 2011**, de R\$ 404.259,84, informada na memória de cálculo desse mês. Seguem cópias de parte da mencionada memória de cálculo de **agosto de 2011** e da supracitada nota fiscal de prestação de serviço n. 11, emitida em **15 de setembro de 2011**:



GE WATER & PROCESS  
TECHNOLOGIES

agosto/11

PLANILHA DE CÁLCULO DO COFINS/PIS NÃO CUMULATIVO - GE WATER

DISCRIMINAÇÃO	REGIME NÃO CUMUL.	IMPOSTO DEVIDO		REGIME CUMUL.	IMPOSTO DEVIDO		TOTAL DAS RECEITAS	TOTAL DO PIS	TOTAL DA COFINS
		PIS 1,65%	COFINS 7,60%		PIS 0,65%	COFINS 3,00%			
<b>FATURAMENTO / RECEITA BRUTA</b>									
1 (+) Faturamento mensal (Receita Bruta Total do mês)	510.727,85	8.427,01	38.815,32	-	-	-	510.727,85	-	-
3111 - Venda de Produção Própria - Mercado Interno	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3122 - Venda de Produção Própria - Exportação	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3111 - Venda de Produção Própria para ZPM	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3112 - Venda de sucata	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3121 - Revenda Mercadorias - Mercado Interno	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3122 - Revenda Mercadorias - Exportação	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3131 - Prestação de Serviços - Mercado Interno	106.468,01	1.756,72	8.091,57	-	-	-	106.468,01	-	-
3131 - Prestação de Serviços - Exterior (Provisão Exportação)	404.259,84	-	-	-	-	-	404.259,84	-	-
314 - Venda de Ativo Imobilizado	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2 (+) Rendimentos de Aplicações Financeiras de Renda Fixa	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3 (+) Ganhos - Receita Variação Cambial creditos c/7210100000	788.863,61	-	-	-	-	-	788.863,61	-	-
4 (+) Juros ativos	16.416.930,34	-	-	-	-	-	16.416.930,34	-	-
5 (+) Receita de Aluguéis Equipamentos c/c 4230000802	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6 (+) Outras Receitas Financeiras Juros Recebidos C/C 7110100000 PIS0,65% COFINS 4,00%	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7 (+) Outras Receitas Operacionais - REIDI (MERCADORIA)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8 (+) Outras Receitas Operacionais - REIDI (SERVIÇOS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9 (+) Receitas não Operacionais - Venda Ativo Permanente	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10 (+) Receita Bruta Total	16.927.658,19	1.756,72	8.091,57	-	-	-	17.716.521,80	-	-

	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE CAMPINAS</b> <b>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe</b>	Número da Nota <b>00000011</b>										
		Data e Hora de Emissão <b>15/09/2011 12:14:52</b>										
		Código de Verificação <b>9f1a0c53</b>										
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>												
Nome/Razão Social: <b>GENERAL ELETRIC ENERGY DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICIOS DE ENERGIA LTDA</b> <input checked="" type="checkbox"/> CPF/CNPJ: <b>02.817.041/0006-05</b> Inscrição Municipal: <b>00182162-8</b> Endereço: <b>RODOVIA JORNALISTA FRANCISCO AGUIRE PROENCA - SP-101, Nº000003 - KM 3,8 - PARTE 3 - BAIRRO CHACARA NOVA BOA VISTA - CEP:13064-654</b> Município: <b>CAMPINAS</b> UF: <b>SP</b> Telefone: <b>(11) 37412126</b>												
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b> Nome/Razão Social: <b>GENERAL ELECTRIC INTERNATIONAL INC.</b> Doc. Id. Estrangeiro: <b>00000000</b> Inscrição Municipal: <b>00000000-0</b> Endereço: <b>RUA CORPORATE CENTER DR, Nº7600 - BAIRRO EXTERIOR - ZIP CODE: 00000000</b> Município: <b>MIAMI</b> UF: <b>EX</b> E-mail: <b>fabricio.goncalves@ge.com</b> Telefone: <b>()</b>												
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b> Descrição: <b>HORA DE ENGENHARIA DE AGOSTO - 2011.</b>												
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Tributável SIM</th> <th>Item</th> <th>Qtde</th> <th>Unitário R\$</th> <th>Total R\$</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td>SERVIÇO DE ENGENHARIA</td> <td>1</td> <td>404.259,84</td> <td>404.259,84</td> </tr> </tbody> </table>	Tributável SIM	Item	Qtde	Unitário R\$	Total R\$		SERVIÇO DE ENGENHARIA	1	404.259,84	404.259,84		
Tributável SIM	Item	Qtde	Unitário R\$	Total R\$								
	SERVIÇO DE ENGENHARIA	1	404.259,84	404.259,84								

PIS (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	COFINS (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	INSS (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	IR (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	CSLL (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>
<b>VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 404.259,84</b>				
<b>Nota Fiscal Paga em 05/10/2011 com a Guia 201167</b>				
Deduções do ISSQN: <b>R\$ 0,00</b>	Base de Cálculo do ISSQN: <b>R\$ 404.259,84</b>	Alíquota do ISSQN: <b>5,00%</b>	ISSQN Devido: <b>R\$ 20.212,99</b>	
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>				
Mês de Competência da Nota Fiscal: 09/2011		Local da Prestação do Serviço: CAMPINAS/SP		
Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR		Tributação: TRIBUTÁVEL		
CNAE: 331390100		Descrição da Atividade: Manutencao e reparacao de geradores, transformador		
Data de vencimento do ISSQN referente à esta NFSe: 10/10/2011				
Serviço: 1401 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).				

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, e, no mérito, dou provimento em parte ao recurso voluntário, para reverter as glosas de créditos sobre as importações e sobre as aquisições no mercado interno, ambas vinculadas à receita de exportação, salvo as referentes ao mês de agosto de 2011.

### Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reverter as glosas de créditos sobre as importações e sobre as aquisições no mercado interno, ambas vinculadas à receita de exportação, salvo as referentes ao mês de agosto de 2011.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator